



EXMO. SR. CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR DO PROCESSO TC Nº 15100015-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014.

PROCESSO TC Nº 15100015-3

DEFESA

JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, já qualificado, vem, por seus advogados, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do Município de Tamandaré – Contas de Governo – do exercício financeiro de 2014, expondo e requerendo o que se segue.



1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1 Análise dos Indicadores apontados pela Auditoria.

observa-se que: Analisando as considerações gerais traçadas pela auditoria desta Corte de Contas,

12.600/2004;

(i) a prestação de contas foi entregue no prazo estabelecido pela Lei Estadual nº.

(ii) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Tamandaré foram elaborados e encaminhados na prestação de contas;

(iii) o quociente de execução de despesa orçada apresentou uma economia orçamentária;

(iv) houve robusto crescimento da receita tributária municipal própria – aumento de 17,85% em relação ao exercício anterior – e é muito superior à média de municípios do mesmo porte;

(v) as despesas executadas do Município se concentraram principalmente em educação e saúde;

(vi) o Passivo Circulante do município de Tamandaré, ao final do exercício de 2014, diminuiu 21% em relação ao exercício anterior.

(vii) foram emitidos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre de forma tempestiva;

(viii) a despesa total com pessoal alcançou **50,54%** da RCL, abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;



(ix) o Município não realizou operação de crédito no exercício financeiro 2014, sua dívida consolidada líquida está dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

(x) o Município aplicou, em 2014, **28,08%** da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(xi) o Município aplicou, em 2014, **63,13%** dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

(xii) o saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício 2014, foi compatível com o determinado pela Lei Federal nº. 12.494/2007;

(xiii) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (**22,08%**) foi superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);

(xiv) o Município elaborou o instrumentos de planejamento da saúde, tais como o Plano Municipal de Saúde – PMS, referente ao período 2014-2017, e o Programação Anual de Saúde – PAS;

(xv) houve um crescimento na despesa *per capita* com saúde;

(xvi) o Município cumpriu os requisitos legais e se habilitou a receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental;

(xvi) o Município de Tamandaré destinou os resíduos sólidos a equipamento devidamente licenciado.

Tais dados, índices e percentuais demonstram que o Defendente exerceu uma administração séria, transparente, que busca o cumprimento dos limites constitucionais e que tem como objetivo, sobretudo, proporcionar qualidade de vida à população, especialmente saúde e educação.

2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.



2.1. Resultado orçamentário.

A auditoria aponta como irregularidade uma frustração de receita/baixa arrecadação da receita municipal. Diz que, embora a previsão orçamentária da receita fosse de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), a arrecadação alcançou o montante de R\$ 46.660.043,34 (quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que, em 2014, a receita tributária própria alcançou o montante de R\$ 9.194.653,73 (nove milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), um considerável aumento de mais de 17%, em relação ao exercício anterior. Tamandaré é um dos municípios do Estado de Pernambuco que mais arrecadam tributos municipais – vide documentação anexa (doc. 01).

Tais números demonstram que, durante o exercício 2014, houve, de fato, um esforço do Poder Executivo Municipal a fim de aumentar a arrecadação tributária própria que surtiu o efeito esperado.

Não se pode esquecer que, em 2014, houve o início da crise econômica pela qual ainda atravessa o país. No exercício financeiro em comento, o Estado de Pernambuco teve uma frustração de receita de mais de R\$ 2 bilhões. O Governo Federal, por sua vez, teve um déficit de R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais), conforme documentos em anexo (docs. 01 e 02).

Esses dados levam à conclusão de que não houve falta de planejamento. O que ocorreu, de fato, foi o arrefecimento da economia nacional que levou à frustração de receitas, no âmbito local, estadual e federal. É um fenômeno que não atingiu apenas o município de Tamandaré.

De qualquer forma, é importante destacar que embora a previsão orçamentária de despesas também fosse de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), só foram gastos R\$ 52.089.341,72 (cinquenta e dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) – sobretudo em educação e saúde, como afirma a própria auditoria – o que representou uma economia orçamentária significativa.

Ad argumentadum tantum, destaca-se que essa Corte de Contas, em casos semelhantes, nos quais houve baixa arrecadação/frustração de receitas, julgou regulares as contas dos interessados. Ou seja, firmou o entendimento de que tal irregularidade, em um primeiro momento, é motivo de recomendação:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1190099-4



SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE IATI (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADOS: Srs. LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO, MUACIR

TENÓRIO DOS ANJOS, MARIA ANSELMA DE OLIVEIRA E MARK

DOUGLAS BRAZIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2333/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 1190099-4,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra

o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas na estruturação do Sistema de Controle

Interno;

CONSIDERANDO a não implementação da cobrança dos tributos de competência constitucional do Município;

CONSIDERANDO as falhas nos controles de movimentação e

abastecimento dos veículos, assim como de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO a deficiência da carta de exclusividade utilizada para a

contratação de bandas por meio de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,

inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Luiz

Alexandre Souza Falcão, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município

de Iati, no exercício financeiro de 2010, bem como dos membros da



Comissão Permanente de Licitação, Srs. Muacir Tenório dos Anjos, Maria Anselma de Oliveira e Mark Douglas Brazil.

Aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n 12.600/04 (com redação anterior a edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Instituir controle diário da movimentação dos veículos;
- b) Controlar o abastecimento e revisão dos veículos;
- c) Editar normas que orientem a correta administração, controle e movimentação dos bens, atualizados os termos de responsabilidade pelos mesmos;
- d) Promover a estruturação do Sistema de Controle Interno;
- e) Promover as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e taxas de competência constitucional do Município;**
- f) Atentar para a contratação de bandas por meio de empresário exclusivo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus



órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara e

Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

Cr/RL

Desse modo, em respeito ao princípio da isonomia, deve ser feita recomendação ao gestor municipal no sentido de que haja ainda mais melhorias no sistema de arrecadação e fiscalização tributária municipal.

Quanto à suposta existência de liquidez imediata negativa e à suposta existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, é importante destacar que houve uma significativa melhora no exercício de 2014 desses índices contábeis.

O índice de Liquidez Imediata passou de 0,20, em 2013, para 0,16, enquanto que o índice de Liquidez Corrente passou de 0,21 para 0,18.

Por outro lado, o Passivo Circulante diminuiu 21%, conforme atesta a Auditoria.

Tais números demonstram que houve uma melhora na situação contábil do Município de Tamandaré, no final do exercício financeiro de 2014, apesar da piora na economia nacional.

O fato de haver restos a pagar não significa, necessariamente, irregularidades fiscais. Como dito anteriormente, a inscrição em restos a pagar decorreu diretamente da frustração de receitas – fato que ocorreu também nos níveis Estadual e Federal.

Enfim, não houve qualquer irregularidade.



2.2. Falhas e inconsistências contábeis.

A auditoria aponta a existência de uma série de inconsistências nas informações contábeis, mormente, supostas divergências entre os dados da Prestação de Contas, do SAGRES e do SISTN.

No que tange aos atrasos no envio de dados e às divergências entre os valores informados ao sistema SAGRES, trata-se de falha formal que tem sido corriqueiramente justificada junto a este Tribunal.

As inconsistências apontadas não são capazes de desaproveitar a prestação de contas do exercício de 2014, visto tratar-se de falhas formais que estão sendo solucionadas em conjunto com esse TCE, para que a alimentação do SAGRES possa funcionar corretamente. Importa mencionar que todas as informações relativas à folha de pagamento e ao módulo de pessoal do exercício de 2014 foram inseridas no SAGRES, ainda que com atrasos.

Ocorre que as divergências encontradas pela auditoria no sistema SAGRES são decorrentes das dificuldades do próprio sistema. O sistema de gerenciamento e controle orçamentário dos Municípios instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.

Por esta razão as informações mensais da Prefeitura de Tamandaré, transmitidas pelo Sistema SAGRES, retratam a posição orçamentária, financeira e contábil na data de sua transmissão, enquanto que as informações da Prestação de Contas retratam a posição do fechamento do exercício, com as mutações ou variações ocorridas ao longo do ano.

Há de ser ressaltado que a própria auditoria afirma que não foram observadas divergências significativas nos valores agregados das demonstrações contábeis, contudo, as diferenças observadas entre as informações contidas no Balanço Financeiro e os registros do SAGRES atestam que o ente apresenta problemas na coleta e envio de informações, conforme ora se argumenta.

Essas corriqueiras falhas ocorreram durante todo o exercício de 2014, conforme evidencia os diversos *e-mails* enviados pela assessoria tecnológica do Município de Tamandaré à equipe de informática desse TCE (vide documento em anexo – doc. 03)

Cumprido observar que a prestação de contas do Município junto ao Tesouro Nacional (SISTN) não tem apresentado grandes divergências, o que comprova ainda mais a dificuldade encontrada no manuseio do SAGRES pelos Municípios (doc. 04).



O importante é que mesmo com as divergências encontradas no sistema SAGI não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do Município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos.

De outra sorte, o desencontro das informações do SAGRES não é motivo para rejeição das contas do Defendente, porque as inconsistências ocorrem em razão de impedimentos técnicos do próprio sistema instituído pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, restou verificado pela auditoria que os valores da prestação de contas do Município estão corretos.

Nesse sentido é a jurisprudência desse TCE:

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)**

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;



CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- 4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;

Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

2.3. Falhas formais na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Embora a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) tenham sido elaborados no prazo legal, a auditoria aponta algumas falhas formais que versam acerca desses instrumentos de planejamento orçamentário.



Especificamente acerca da LDO, é dito que inexistente dispositivo que verse sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento. No entanto, conforme documento acostado (doc. 05), houve, sim, essa disposição – sobretudo nos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 436/2013.

Acosta-se, também, a Lei Municipal nº 548/2014 (doc. 06), que dispõe sobre a revisão do PPA para o exercício financeiro de 2015.

Enfim, são falhas de cunho formal, que não foram capazes de impedir a análise pormenorizada das contas municipais por parte do corpo técnico desse Tribunal de Contas.

Deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Assim, o Defendente não pode ter a sua Prestação de Contas rejeitada, principalmente quando vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade.

A matéria não é nova. Essa Colenda Corte já sedimentou sua jurisprudência, no sentido de que a existência de falhas formais não ensejam reprovação de contas, pois não ofensivas aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público.

Destaca-se recente julgado:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1160064-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MACAPARANA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADOS: Srs. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS

CAVALCANTI FILHO, MIRIAM CAVALCANTI DE ANDRADE,

GUILHERME FLÁVIO PEDROSA FIGUEIREDO, MARIA GORETTE

GOMES PEDROSA E IVONE ARAÚJO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160064-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a apresentação de Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2010 com erros nos valores de total da despesa com pessoal, a elaboração de Plano Municipal de Educação com prazo de vigência inferior ao estabelecido pela Lei nº 10.172/2001 e **falhas formais na elaboração da proposta orçamentária**;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria foram sanadas pelo responsável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Sr.

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho, Prefeito e Ordenador de

Despesas da Prefeitura Municipal de Macaparana no exercício financeiro de 2010, dando-lhe a devida quitação, determinando à atual administração:

- Elaboração de Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhada à apreciação

do Poder Legislativo, em conformidade com os requisitos da Lei nº 4.320/64,

e da Lei Complementar nº 101/2000, em especial, dela constando:

(a) mensagem com exposição da situação econômico-financeira da Prefeitura,

(b) a reestimativa da receita para o ano da elaboração da proposta da LOA,

(c) para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação,

(d) demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recife, 21 de maio de 2013.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente da Primeira

Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora

Assim, as falhas formais na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento apontadas pelo Relatório de Auditoria não ensejam a rejeição de contas.

2.4. Duodécimo.

O valor repassado a maior ao Poder Legislativo Municipal, R\$ 17.763,89 (dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), extrapola em 0,89% o limite permitido. Ou seja, é um percentual é inexpressivo. Sendo assim, considerando que o valor ultrapassado é de pequena monta, bem como não causou nenhum dano às atividades do Legislativo Municipal e do Executivo, o descumprimento ao art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal não enseja, a rejeição de contas, devendo ficar, portanto, no campo das recomendações.

Esse argumento, inclusive, converge com o entendimento da jurisprudência dessa corte:

PROCESSO T.C. Nº1250096-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ

(EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e

legais;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Té de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício representou apenas 5,97% do valor retido/devido;

CONSIDERANDO que o valor repassado a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores apresenta-se em valor pouco significativo, não provocando prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos da casa legislativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, **em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jatobá a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. João

Gomes de Araújo relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

Recife, de outubro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1040087-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

CARUARU (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que o Sr. André Alexei Lyra Câmara, Secretário dos Negócios da Fazenda Municipal, foi o único ordenador de despesas no Município;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos aos autos por ocasião da Defesa demonstram a regularidade da contabilização e recolhimento de contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas ao RPPS, inclusive as patronais;

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo à Câmara Legislativa, apesar de tratar-se de irregularidade gravíssima, que atenta contra o artigo 29-A, § 2, inciso III, da Constituição Federal - CF/88 se deu em valor pouco significativo, sendo muito inferior, inclusive, à devolução de recursos repassada pela Câmara à Prefeitura ao final do exercício;

CONSIDERANDO o pouco tempo que de fato teve o Município, após a Resolução T.C. nº 1/2009, para implantar o Controle Interno, e a informação trazida, que dá conta que desde o exercício seguinte, 2010, ele já fora completamente instituído;

CONSIDERANDO que o Município não tinha controles adequados acerca do parcelamento de sua dívida previdenciária, junto ao INSS; CONSIDERANDO que os documentos trazidos aos autos, não obstante, demonstram a regularidade da situação do município com o INSS;

CONSIDERANDO que o Prefeito e o Vice-Prefeito devolveram aos cofres públicos os recursos indevidamente recebidos a título de 13º salário;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais, remunerados sob a forma de subsídio, ocupantes de cargos públicos que são, fazem jus ao 13º salário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em **sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caruaru a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, de maio de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1260034-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

MACHADOS (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a constatação de déficit financeiro, indicando que o município vem realizando despesas sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas sugeridas na última avaliação atuarial realizada, possibilitando o desequilíbrio atuarial e financeiro, em inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valor que não provocou prejuízos ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em **sessão ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Machados **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Manuel Plácido da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a

partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal; Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas; Adotar providências para adequação das alíquotas previdenciárias àquelas recomendadas no Demonstrativo de Avaliação Atuarial.

Recife, de agosto de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara.

Assim, afasta-se a irregularidade apontada pela insignificância.



Por outro lado, é importante destacar que o Duodécimo foi respassado dentro do limite constitucional (doc. 07).

2.5. Despesa com pessoal.

A auditoria afirma que, embora a despesa total com pessoal, em 2014, não tenha ultrapassado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, grande parte dos cargos públicos do município foi ocupado por pessoal contratado de forma temporária ou por comissionados.

Ocorre que, entre 2013 e 2015, foi realizado concurso público para 275 (duzentos e setenta e cinco) cargos, nas mais variadas áreas, vide edital em anexo (doc. 08):

- 01 Assistente Social
- 02 Biomédico (a)
- 03 Educador Físico da Academia da Saúde
- 04 Enfermeiro (a) Plantonista
- 05 Enfermeiro (a) USF
- 06 Farmacêutico (a)
- 07 Fisioterapeuta
- 08 Fonoaudiólogo (a)
- 09 Fonoaudiólogo (a) Escolar
- 10 Médico (a) Clínico Geral Ambulatorista
- 11 Médico (a) Clínico Geral Plantonista
- 12 Médico (a) Clínico Geral USF
- 13 Nutricionista
- 14 Nutricionista Escolar
- 15 Odontólogo (a) USF
- 16 Psicólogo (a)
- 17 Psicólogo (a) Escolar



- 18 Analista de Controle Interno
- 19 Bibliotecário (a)
- 20 Engenheiro Ambiental
- 21 Psicopedagogo
- 22 Professor II Ciências
- 23 Professor II Educação Física
- 24 Professor II Geografia
- 25 Professor II História
- 26 Professor II Língua Inglesa
- 27 Professor II Língua Portuguesa
- 28 Professor II Matemática
- 29 Professor II Artes
- 30 Professor I Opção: Sede
- 31 Professor I Opção: Engenho Brejo
- 32 Professor I Opção: Engenho Canoa Grande
- 33 Professor I Opção: Engenho Canto Alegre
- 34 Professor I Opção: Engenho Cipó
- 35 Professor I Opção: Engenho Cocal Grande
- 36 Professor I Opção: Engenho Cocalzinho
- 37 Professor I Opção: Engenho Coqueiro
- 38 Professor I Opção: Engenho Duas Bocas
- 39 Professor I Opção: Engenho Ilhetinhas
- 40 Professor I Opção: Engenho Jundiá de Cima
- 41 Professor I Opção: Engenho Laranjeiras
- 42 Professor I Opção: Engenho Mascatinho
- 43 Professor I Opção: Engenho Paraíso
- 44 Professor I Opção: Engenho Santa Cruz
- 45 Professor I Opção: Engenho São João



- 46 Professor I Opção: Engenho Saué Grande
- 47 Professor I Opção: Engenho Sauezinho
- 48 Professor I Opção: Engenho Tabor
- 49 Professor I Opção: Engenho Vermelho
- 50 Agente Administrativo
- 51 Agente de Fiscalização Ambiental
- 52 Agente de Fiscalização de Obras e Postura Urbana
- 53 Agente de Fiscalização de Transito
- 54 Agente de Fiscalização Tributária
- 55 Agente de Vigilância Sanitária
- 56 Atendente de Consultório Odontológico
- 57 Auxiliar de Biblioteca
- 58 Auxiliar de Controle Interno
- 59 Auxiliar de disciplina escolar
- 60 Auxiliar de laboratório analise clínica
- 61 Instrutor (a) de Informática
- 62 Instrutor (a) de Libras
- 63 Instrutor (a) de Música
- 64 Técnico de Enfermagem
- 65 Técnico de laboratório de analise clinica
- 66 Cozinheiro Hospitalar
- 67 Operador(a) de Máquinas
- 68 Motorista I, Cat. "D"
- 69 Auxiliar de Serviços Gerais, Opção: Sede
- 70 Auxiliar de Serviços Gerais, Opção: Zona Rural
- 71 Coveiro
- 72 Gari
- 73 Vigia



O resultado do concurso público foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado no dia 30 de janeiro de 2015 (doc. 09). Enfim, a situação pode, a partir de então, ser regularizada.

2.6. Gestão da Educação.

As inconsistências na área da educação, sobretudo o aumento do índice fracasso escolar, e o IDEB I abaixo da média se apresentam como falhas de menor gravidade, não sendo capazes de reprovar as contas de gestão do Defendente.

Nesse sentido é a jurisprudência desse TCE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e

constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de

Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;



CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o resultado em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas

autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação

de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);

CONSIDERANDO que os indicadores da educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) se comportaram acima da média dos de outros Municípios;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (mortalidade infantil);

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Adotar as medidas necessárias para preservar as reservas do RPPS e mitigar o impacto da insuficiência de cobertura na situação fiscal futura do Município, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- 3) Proceder à elaboração da Avaliação Atuarial anualmente, nos termos da Lei Federal 9.717/98 e da Portaria MPAS 402/2008;
- 4) Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente;
- 5) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;
- 6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;
- 7) Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da



dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

9) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;

10) Adotar políticas na área de saúde para melhorar a relação médico por habitante no Município;

11) Atentar para a devida elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Gestão do Saneamento Básico PMSB e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS;

12) Destinar os resíduos sólidos de forma ambientalmente mais adequada;

13) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente, em exercício, da

Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora

S/HN

Na verdade, esses índices devem ser analisados em conjunto com os outros números da educação municipal como a distorção série-idade e o IDEB II, que estão bem melhores que a média dos demais municípios.

É importante destacar, ainda, que foram investidos 28,08% da receita na manutenção do ensino e que 63,13% da receita do FUNDEB foi gasto no pagamento do salário de professores.

Quanto à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, a jurisprudência dessa corte de contas é no sentido de que tal falha não enseja a reprovação da prestação de contas, principalmente quando houve o cumprimento do dispõe o parágrafo primeiro do art. 21, da Lei 11.949/2007:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS

PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;

CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de

Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira Relator



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora



Documento Assinado Digitalmente por: MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f9865008-c940-4b8d-8c59-e6bea971d016

2.7. Gestão da Saúde.

A auditoria destaca – negativamente -, dentre os índices apresentados pelo município, a cobertura de médicos por habitantes, que, em 2014, estava abaixo da média de municípios do mesmo porte.

Ocorre que, esse número esteja abaixo da média de outros municípios com o mesmo porte de Tamandaré, os indicadores da saúde do município estão bem avaliados. A despesa *per capita* com saúde foi de, aproximadamente, R\$ 845; a cobertura da população atendida pela estratégia de saúde da família foi bastante superior à de municípios do mesmo porte; a mortalidade infantil e materna está, cada vez, menor

Tudo isso é o resultado de investimentos. Em 2014, 22,08% da arrecadação de impostos foi gasto na área da saúde. Ou seja, valor bastante superior ao mínimo legal (15%).

Enfim, o município está em busca na melhoria da saúde local, dentro de sua realidade de investimento.

2.8. Gestão ambiental.

A auditoria aponta que, embora o Município Tamandaré tenha se habilitado a receber o ICMS socioambiental e de ter utilizado equipamento devidamente licenciado para a destinação final do lixo, deixou de apresentar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico e o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Ocorre que a Lei nº 7.214/2010, em seu art. 26, §2º, prevê como prazo máximo para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB o ano 2016.

Como se trata da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, afasta-se a suposta irregularidade apontada no relatório de auditoria.



O PGRS foi, sim, elaborado, assim como não foi utilizado lixão, vide docur
anexo (docs. 10 e 11)

Por fim, cumpre ressaltar que tais falhas de natureza ambiental, em um primeiro momento, (principalmente porque são de cunho formal) não ensejam a reprovação das contas, mas são objeto de recomendações, conforme reitera jurisprudência dessa corte de contas:

PROCESSO T.C. Nº 1390309-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2014

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUREMA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADOS: Srs. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO JÚNIOR E CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA OAB/PE Nº 26.546, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA OAB/PE Nº 15.418 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 593/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1390309-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO EXERCÍCIO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para as irregularidades 2.1.1 - Ausência dos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia; 2.1.2 - Ausência de livro e ficha de registro individualizado dos serviços de limpeza urbana em execução no Município; 2.1.3. - Ausência de arquivamento individualizado e separado da pasta relativa aos serviços de limpeza urbana; e 2.1.4. - Ausência de registro e individualização dos serviços executadas de forma direta e indireta pelo município, a defesa apresentou documentação comprobatória, que a equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns -IRGA apreciou como incompleta;

CONSIDERANDO que, para a irregularidade 2.1.5 - Ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a defesa admite a ausência do PGRS, contudo não reconhece a irregularidade sob a alegação de que o prazo fixado pela Lei 12.305/10 para extinção dos lixões seria de 02/08/2014, porém a equipe técnica da IRGA mantém a imputação da irregularidade, uma vez que a mesma lei, citada pelos defendentes, estabeleceu a data 03/08

**/2012 como limite para a conclusão dos PGIRS - Plano de Gerenciam
Integrado de Resíduos Sólidos, por parte dos municípios;**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 19865008-c940-4b8d-8c59-e6bea971d016

CONSIDERANDO que, para a irregularidade 2.1.7 - Utilização de lixão para depósito de resíduos domiciliar e de limpeza de ruas, a defesa informou que o lixão fora desativado, com documentação fotográfica comprobatória apresentada às folhas 392 e 393, e que os resíduos domiciliares e de limpeza de ruas, gerados no município, estariam sendo destinados ao aterro sanitário da cidade de Lajedo;

CONSIDERANDO que, para a irregularidade 2.1.8 - Utilização de mão de obra sem contratação formal na limpeza urbana, a defesa informou que a mão de obra identificada pela equipe de engenharia do TCE é advinda do Projeto Municipal de Renda Solidária, autorizado pelo Decreto Municipal nº 009/2013, alegação contestada pela equipe técnica da Inspetoria Regional de Garanhuns - IRGA, uma vez que o decreto supracitado possui data posterior à data das vistorias que identificaram as supostas irregularidades;

CONSIDERANDO que as irregularidades: 2.1.9 - Ausência de verificação e controle dos pagamentos de veículos locados; 2.1.10 - Ausência de controle na manutenção e despesas de veículos à disposição da Secretaria de Infraestrutura; 2.1.11 - Deficiência na fiscalização dos serviços de limpeza urbana; 2.1.12 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, indicam a necessidade de um maior controle por parte do poder público;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades, o Laudo de Auditoria (páginas 367 a 380) não imputa dano ao erário passível de devolução,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, determinando ao atual Prefeito do Município de Jurema, ou a quem vier a sucedê-lo, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) A elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e o encaminhamento à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas no prazo máximo de 60 dias;
- b) Proceda à adequação do Município às Resoluções do TCE nº 04/1997 e nº 03 /2009;
- c) O aprimoramento dos sistemas de controle, medição e fiscalização dos serviços e contratos relacionados com a limpeza urbana no Município.

Determinar, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente Acórdão, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa e, sendo o caso, para a aplicação do disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 29 de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1150315-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2013

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: Srs. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, FERNANDA DE MENEZES NOVAES, ANTÔNIO ADELMO NUNES, LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO E MART TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2088/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1150315-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, REFERENTE À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 695/2013, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do PGIRS Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a não apresentação da composição de preços unitários de alguns serviços;

CONSIDERANDO a ausência da assinatura da CTPS e do pagamento da gratificação de insalubridade por parte da empresa, o que poderia resultar na responsabilidade subsidiária do município de Floresta em função da deficiência de sua fiscalização;

CONSIDERANDO a ausência de anotações de responsáveis técnicos;
CONSIDERANDO a falta de competência técnica do fiscal designado para

fiscalizar os serviços;

CONSIDERANDO a não adoção do livro de ocorrência pela municipalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, em caráter individual, a Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e a Antônio Adelmo Nunes a penalidade pecuniária de R\$ 4.000,00.

2.9. Da Transparência na Gestão Fiscal.

Registrou a auditoria a ausência de algumas informações, no sítio eletrônico da Prefeitura, que compõem a execução orçamentária e financeira, prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como algumas informações relativas à Lei de Acesso à Informação.

No entanto, no âmbito do município de Tamandaré, os atos são publicados, além da *internet*, da forma disposta pelo art. 97 da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n 16, de 4 de junho de 1999).

I – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Estado, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

b) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;

c) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Estado e dos Municípios, podendo ser resumida; (Destacamos).

Amparados no dispositivo acima, o Defendente cumpriu a legislação, no que diz respeito à transparência da gestão. Todos os relatórios, balancetes e demonstrativos contábeis sempre foram disponibilizados ao público na forma prevista no art. 97, inciso II, alínea “b” da Constituição do Estado.



De fato, por outro lado, verifica-se que o Município já vem cumprindo várias dessas exigências estatuídas na LRF e LIA, tanto de forma integral bem como as de forma parcial, tais como LDO, RREO, RGF, despesas, classificação orçamentária, beneficiários dos pagamentos, procedimentos licitatórios e informação de liquidação das despesas. Já estão sendo também divulgados dados sobre a previsão de receita e recursos extraordinários, além de estrutura organizacional.

É importante destacar que o Portal da Transparência do Município está em permanente estado de melhoria e atualizações são constantemente realizadas, a fim de melhorar o seu conteúdo e facilitar o manejo do usuário.

O certo é que as soluções de tecnologia da informação para tornar viável a adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (prevista no art. 6º Decreto Federal nº 7.185/2010) vêm sendo implantadas e aperfeiçoada com o tempo visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal.

De toda forma, as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas do Município, relativa ao exercício de 2014, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento desse Tribunal:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1260022-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades atinentes à Lei Orçamentária Anual do Ente; baixo índice de cobrança da dívida ativa; inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, no processo de formulação de Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que não restam evidenciadas irregularidades graves ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar que o Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma Legal:

i) Na Lei Orçamentária Anual, elaboração da mensagem contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração das dívidas fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Recife, de junho de 2013.

Por fim, no que tange aos atrasos no envio de dados ao sistema SAGRES, quer seja por necessidade de novas homologações, quer seja pela inconsistência do próprio sistema. Trata-se de falhas formais que tem sido corriqueiramente justificadas junto a este Tribunal – vide documentos em anexo (doc. 03).

As inconsistências apontadas não são capazes de desaproveitar a prestação de contas, visto tratar-se de falhas formais que estão sendo solucionadas em conjunto com o TCE, para que definitivamente a alimentação do SAGRES possa funcionar corretamente. Importa mencionar, que todas as informações relativas à folha de pagamento e módulo de pessoal do exercício de 2014 foram inseridas tempestivamente no SAGRES.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados do Defendente, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:



Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pede deferimento.

Recife, 27 de junho de 2016.

Márcio José Alves de Souza

OAB/PE 5.786

Carlos Henrique Vieira de Andrada

OAB/PE 12.135

Amaro Alves de Souza Netto

OAB/PE 26.082

Marco Antonio Frazão Negromonte

OAB/PE 33.196